



## **Relatório Executivo**

### **Força-Tarefa instituída pelo Decreto nº 46.885/2015**

Em 20/11/2015, por meio do Decreto nº 46.885/2015, o Governador Fernando Pimentel instituiu Força-Tarefa com a finalidade de diagnosticar, analisar e propor alterações nas normas estaduais relativas à disposição de rejeitos de mineração.

A Força-Tarefa (FT), coordenada pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Luiz Sávio de Souza Cruz, foi composta por membros da Secretaria Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, Advocacia Geral do Estado - AGE, Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG, Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG, Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP e Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM. Participaram como convidadas a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana – SEDRU e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE.

Os eventos de rompimento de barragens de contenção de rejeitos ocorridos em 2014 e 2015 e a magnitude dos impactos ambientais causados evidenciam a necessidade de reformulação das normas ambientais e procedimentos que regem a disposição de rejeitos de mineração no estado de Minas Gerais. Nesse contexto, a Força-Tarefa discutiu questões relacionadas às metodologias de construção de barragens de rejeito no Estado, as práticas de gestão das estruturas adotadas pelos empreendimentos em operação, as regras das auditorias técnicas de segurança estabelecidas na legislação ambiental em vigor, as hipóteses de falhas na legislação estadual e federal que podem ter relação com a ocorrência dos recentes acidentes, bem como as práticas e alternativas tecnológicas para disposição dos diversos tipos de rejeitos de mineração.

Foram realizadas 6 reuniões da Força-Tarefa, entre novembro/15 e março/16, tendo sido convidados para participar das discussões técnicos e representantes das seguintes instituições, organizações e consultores especialistas em barragens: Instituto Estadual de Florestas - IEF, Organização Ponto Terra, Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, Vale S.A., Jaguar Mining Co., Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/MG e Universidade de São Paulo - USP.

Diante da necessidade de aprofundar a discussão de aspectos técnicos no tema, na 5ª reunião, o Secretário Luiz Sávio de Souza Cruz designou a FEAM para coordenar um Grupo de Trabalho composto por representantes da SEMAD, SEDE, IBRAM, UFOP e UFMG, com o objetivo de discutir e propor instrumentos normativos que imprimissem maior atenção sobre projetos, construção e monitoramento de barragens que utilizem ou que tenham utilizado o método de alteamento para montante, considerado o método construtivo mais crítico pelos membros da FT.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Gabinete**

O Grupo de Trabalho realizou 9 reuniões entre 18/01/16 a 28/03/16 e encaminhou para análise da FT a minuta de Decreto (Anexo I) que convoca os responsáveis por barragens de contenção rejeitos de mineração com alteamento para montante para a realização de Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem até 01 de setembro de 2016 e para implantação imediata de um Plano de Ação para adequação das condições de estabilidade e de operação dessas estruturas, visando a reduzir o potencial de acidentes com danos ambientais. A Declaração de Extraordinária de Condição de Estabilidade, associada à citada auditoria, deverá ser inserida no Banco de Declarações Ambientais – BDA até 10 de setembro de 2016.

A minuta de Decreto também restringe a formalização de processos de licenciamento ambiental para novas barragens com alteamento para montante, até que o COPAM delibere sobre os critérios e procedimentos específicos. Também propõe orientações para a conclusão dos processos de licenciamento ambiental já formalizados de empreendimentos que envolvam a disposição final ou temporária de rejeitos de mineração em barragens que utilizem o método de alteamento para montante.

Na consolidação da minuta, a FEAM e SEMAD apresentam proposta para incorporação no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, de tipificações de autuações mais específicas e penalidades mais rigorosas para responsáveis por barragens de contenção de rejeitos e resíduos que descumprirem os requisitos definidos na legislação, em relação à realização de auditorias técnicas de segurança e apresentação dos documentos correlatos aos órgãos ambientais.

O Grupo de Trabalho também definiu as diretrizes para realização da Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem e o conteúdo mínimo da Declaração Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem a ser inserida no BDA/FEAM, que serão especificados em Resolução Conjunta SEMAD/FEAM, a ser publicada após a promulgação do Decreto proposto.

Como recomendação da FT, a FEAM e SEMAD deverão ainda promover a discussão e propor ao COPAM a revisão das Deliberações Normativas nº 62/2002 e nº 87/2005, de forma a aprimorar os mecanismos de controle de barragens previstos na legislação ambiental estadual e alinhá-los aos requisitos da Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010, que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens.

Belo Horizonte, 01 de abril de 2016.

Gabinete da SEMAD.



**ANEXO I**

**MINUTA**

**DECRETO Nº xxxx, DE xx DE ABRIL DE 2016**

Convoca os responsáveis por barragens de contenção rejeitos de mineração com alteamento para montante para a realização de Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem, altera o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 15.056, de 31 de março de 2004,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Os responsáveis legais por empreendimentos que façam disposição final ou temporária de rejeitos de mineração em barragens, que utilizem ou que tenham utilizado o método de alteamento para montante, ficam convocados a:

I – realizar Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem e emitir a correspondente Declaração Extraordinária de Condição de Estabilidade, observados os requisitos técnicos a serem definidos em Resolução Conjunta da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM;

II – implementar Plano de Ação para adequação das condições de estabilidade e de operação da barragem.

**§1º.** A Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem a que se refere o inciso I deverá ser realizada por profissional(is) legalmente habilitado(s), especialista(s) em segurança de barragens, externo(s) ao quadro de funcionários da empresa responsável pelo empreendimento, com a(s) respectiva(s) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e seu relatório deverá ficar à disposição no empreendimento a partir de 01 de setembro de 2016 para consulta durante as fiscalizações ambientais .

**§2º.** A Declaração de Extraordinária de Condição de Estabilidade, associada à auditoria citada no parágrafo anterior, deverá ser inserida no Banco de Declarações Ambientais – BDA até 10 de setembro de 2016.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Gabinete**

**§3º.** A Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança e a correspondente Declaração Extraordinária de Condição de Estabilidade substituirão a Auditoria Técnica Periódica de Segurança da Barragem e a correspondente Declaração Periódica de Condição de Estabilidade, exigidas no artigo 7º da Deliberação Normativa COPAM nº 87, de 17 de junho de 2005, para as barragens de que trata este Decreto.

**Art. 2º.** Independentemente da conclusão e dos resultados da Auditoria Técnica Extraordinária, os responsáveis legais por empreendimentos minerários onde se situam barragens de contenção de rejeitos de que trata este Decreto devem implementar imediatamente, às suas expensas, o Plano de Ação para adequação das condições de estabilidade e de operação da barragem, medidas e ações emergenciais necessárias para minimização dos riscos de acidentes ou incidentes, sob a orientação de profissional(is) tecnicamente habilitado(s) em gerenciamento e operação de barragens de rejeitos responsável técnico habilitado.

**§1º.** No contexto da Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem o(s) auditor(es) deverá(ão) avaliar o Plano de Ação, o estágio da sua implantação e definir quais ações e medidas complementares deverão ser executadas, caso aquelas já implementadas ou em andamento não sejam suficientes para a garantia das condições de segurança da estrutura.

**§2º.** Após conclusão das intervenções definidas no Plano de Ação e no Relatório Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem, o responsável legal pelo empreendimento minerário deverá formalizar processo de licenciamento ambiental corretivo junto ao órgão ambiental, instruído obrigatoriamente com relatório contendo todas as informações relativas às medidas e ações realizadas, além de outros documentos exigíveis.

**Art. 3º.** Em face dos resultados da Auditoria Técnica Extraordinária de que trata este Decreto, o órgão ambiental competente poderá determinar ao empreendedor:

I - a realização de novas Auditorias Técnicas Extraordinárias de Segurança de Barragem, até que se possa concluir que a barragem apresenta estabilidade garantida, sob o ponto de vista construtivo e operacional;

II - a suspensão ou redução das atividades da barragem ou do empreendimento minerário;

III – a desativação da barragem.

**Art. 4º.** O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - definirá critérios e procedimentos adicionais a serem adotados pelos empreendimentos minerários após a apresentação Declaração Extraordinária de Condição de Estabilidade, conforme estabelecido no art. 1º deste Decreto.

**Art. 5º.** Até que o COPAM delibere sobre os critérios e procedimentos previstos no artigo 4º, ficam suspensas a emissão de orientação básica e a formalização de processos de licenciamento ambiental de:



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Gabinete**

I - novas barragens de contenção de rejeitos nas quais se pretenda utilizar o método de alteamento para montante;

II - ampliação de barragens de contenção de rejeitos existentes que utilizem ou que tenham utilizado o método de alteamento para montante.

**Art. 6º.** Os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos que envolvam a disposição final ou temporária de rejeitos de mineração em barragens que utilizem o método de alteamento para montante formalizados anteriormente à entrada em vigor deste Decreto deverão seguir o trâmite normal, conforme normas e procedimentos vigentes.

Parágrafo único: Nestes casos, a Licença de Operação a ser expedida deverá incluir expressamente como condicionante a realização de Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem, nos termos do inciso I do art. 1º, num prazo de até 6 (seis) meses após o início de operação da barragem ou conclusão do alteamento.

**Art. 7º.** Os demais processos de licenciamento ambiental que envolvam disposição final ou temporária de rejeitos da mineração em barragens, que não utilizem, que não tenham utilizado ou que não venham a utilizar o método de alteamento para montante seguirão seu trâmite normal conforme procedimentos e normas vigentes.

**Art. 8º.** Os representantes legais de empreendimentos onde se situam barragens são responsáveis pela implantação de procedimentos de segurança nas fases de projeto, construção, operação, descomissionamento e fechamento dessas estruturas.

§ 1º. As atividades dos órgãos estaduais com atribuições de licenciamento e fiscalização ambiental não eximem os representantes legais da total responsabilidade pela segurança das barragens, bem como das consequências por sua má operação e manutenção.

§ 2º - As responsabilidades dos órgãos estaduais quanto ao licenciamento e à fiscalização ambiental de barragens restringem-se à análise dos potenciais impactos ambientais e das correspondentes medidas mitigadoras e compensatórias, não abrangendo os aspectos de segurança estrutural e operacional dessas estruturas.

**Art.9º.** O Anexo I do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, passa a vigorar acrescido das infrações às normas sobre gestão de barragens de resíduos ou de rejeitos tipificadas no Anexo Único deste Decreto.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos xx de abril de 2016; 228º da Inconfidência Mineira e 195º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL